



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Decisão de Recursos nº 05/2026

Decisão n.º 05/2026 da CO 46/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 118384.

LOTE 15

Concorrência Eletrônica n.º 46/2026 - GOINFRA.

Recorrente: RS ENGENHARIA LTDA.

Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

Recorrente: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

Número do Processo - SEI
202600005003389

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, em face do resultado da análise da proposta e habilitação da licitação que tem como objeto o lote 15 da contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20).**

1.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões recursais, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos.

1.4. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e formalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a admissibilidade das alegações apresentadas para apreciação.

1.5. Cabe informar que as empresas PRIMOR ENGENHARIA LTDA, TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO e LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. manifestaram interesse em recorrer na sessão, porém não anexaram as razões, deixando de usufruir do direito recursal.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS

2.1. A empresa RS Engenharia Ltda apresentou recurso questionando duas situações distintas, uma de ordem técnica que não concorda com a desclassificação de sua proposta no lote 09. Já a segunda é de matéria que envolve a condução do certame pelos agentes de contratação desta.

2.1.1. A primeira alegação não atinge os demais lotes. Já a segunda alegação será respondida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

2.2. A empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa Construtora Caiapó Ltda, declarada vencedora no Lote 15. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

2.3. A empresa São Bento Engenharia Ltda. também alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa Construtora Centro Leste S.A, declarada vencedora no Lote 15. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em relação aos argumentos apresentados pela empresa RS Engenharia Ltda, a recorrida alega que o pedido de anulação de todos os lotes não encontra guarida, tendo em vista a independência procedimental entre todos os lotes.

3.1.1. Contrapõe a recorrente defendendo a publicidade dos atos de diligências e suas respostas. Ao final, questiona o interesse recursal da empresa RS frente ao lote 15, tendo em vista que não descreve qualquer prejuízo específico ao lote em questão. Ao final, pede o afastamento da pretensão de anulação da fase de julgamento desse lote.

3.2. Já a peça recursal da empresa São Bento Engenharia Ltda que questiona a inexecutabilidade da proposta da recorrida, é rebatida com a informação de que a empresa Caiapó demonstrou que o valor destinado ao transporte cobre com folga o frete real do insumo. Ao final, solicita o integral desprovisionamento da peça recursal.

3.3. A empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda sustenta que o preço do óleo diesel adotado seria inexequível. A contrarrazoante se defende alegando que a executabilidade do óleo diesel já foi comprovada com base na própria cotação e na comparação entre valores da proposta e do documento comercial. Ao final, roga o improvisionamento integral da peça recursal.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Passamos a análise das alegações da empresa RS Engenharia Ltda que são de competência desta Diretoria de Licitações e Contratações.

4.2. A empresa RS alega que existiu quebra da isonomia ao serem expostas as análises das propostas de cada lote, com pedido de diligências e as respectivas respostas das empresas.

4.2.1. Tal argumento gera espanto incomensurável, tendo em vista que a regra do procedimento licitatório é a publicidade dos atos, e assim que se garante a isonomia.

4.2.2. Expondo todas as análises e as respostas de todos os licitantes, a administração pública garante que os mesmos critérios serão aplicados à todas as empresas, impossibilitando assim que parâmetros diferentes fossem utilizados para cada empresa.

4.2.3. Todos os critérios de análise de proposta já estavam expostos no edital, e cada análise feita pela Diretoria de Manutenção seguiu esses critérios já previstos.

4.2.3.1. Imaginem se cada análise de proposta e suas respostas fossem sigilosas: como as empresas iriam se defender de possíveis erros, se o motivo de suas desclassificações não seria público? Como recorreriam? Como saberiam se suas propostas tiveram a mesma análise das demais?

4.2.3.2. A exposição dos motivos de classificação ou desclassificação é obrigação do agente de contratação, e ressaltamos a incredulidade de nos depararmos com tal alegação.

4.3. Baseada neste pedido de sigilo de análise, a empresa pede a anulação da fase dos lotes 15,19 e 20. Como a alegação, o pedido é por si só descabido, e não merece provimento.

4.4. Ressaltamos que os demais lotes também seguiram o mesmo procedimento, sempre prezando pela isonomia e publicidade dos atos.

4.5. Em outro momento da peça recursal a empresa RS alega que houve quebra do sigilo que o edital impõe, pois após o sorteio realizado entre empresas empatadas no lote 20, foi exposta a identidade da próxima licitante após as empatadas.

4.5.1. O princípio do sigilo das propostas protege que a Administração Pública e todos os participantes só terão acesso às empresas e suas propostas após a abertura do certame. No caso da Concorrência em questão, a fase de lances, no modo aberto/fechado já ocorreu.

4.5.2. Todas as empresas do certame já estão posicionadas, e agora a sequência para chamamento das próximas, em caso de desclassificação ou inabilitação da melhor colocada, seguirá esta ordem que não será alterada.

4.5.3. A exposição do nome da empresa que estava após as duas empatadas não traz qualquer prejuízo à licitação. A mesma só será convocada para enviar proposta, caso as duas empresas empatadas sejam desclassificadas e inabilitadas, e o principal: não existe qualquer ação que as empresas podem realizar para alterar essa ordem.

4.6. Fica claro aqui que não houve quebra de sigilo de proposta, pois a licitação já tinha sua fase de lances encerrada e a sequência a ser seguida já está estabelecida.

4.7. O intuito protelatório da empresa fica exposto ao verificar que a mesma não consegue elencar qualquer prejuízo sofrido, tentando apenas anular um procedimento que segue hígido.

4.7.1. Mais grave ainda é a tentativa de trazer contaminação a todos os lotes, deixando clara a incontestável intenção de anular este procedimento.

4.7.2. Assim fica clara e manifesta a inconsistência dos argumentos levantados pela recorrente RS, e esta Diretoria de Licitações e Contratações, representada neste ato por seus agentes de contratação investidos por Portaria específica, resolve Indeferir o Recurso interposto nas questões que lhe são cabíveis.

4.8. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Manutenção.

4.9. No Documento SISLOG nº 406753, após análise da Diretoria de Manutenção, a referida diretoria manifestou-se:

4.9.1. Rebatendo os argumentos das empresas recorrentes quanto à inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora, enfrentado cada um dos itens suscitados, e deixando claro que as análises realizadas pela Diretoria já verificaram que a proposta é exequível.

4.9.2. Pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que a empresa declarada vencedora não se encontra plenamente em conformidade com exigências editalícias;

4.9.3. Pela manutenção da classificação da proposta da **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**, tendo em vista que, após diligência e reapreciação da documentação complementar apresentada, não foram identificadas **inconsistências** materiais suficientes para comprometer a executabilidade da proposta comercial;

4.9.4. Pelo **regular prosseguimento do certame**, com a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora no Lote 15.

4.10. Respalhada pela análise técnica realizada pela Diretoria de Manutenção, a Diretoria de Licitação, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que habilitou a **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., no lote 15**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA.

5. DA DECISÃO

5.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos da Análise de Recurso e Contrarrecurso - CONSERVA 2026 - 2ª colocação - Lote 15 SISLOG nº 406753, conheço dos recursos apresentados para, no mérito, **indeferí-los**, mantendo a declaração de vencedor à empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., no lote 15** na Concorrência Eletrônica CO nº 46/2026.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

Taís Helena Musse Almeida Silva

Agente de Contratação

José Viana Alves Ferraz de Amorim

Agente de Contratação

Vilcones Magalhães de Sousa

Agente de Contratação

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 21/07/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Assessor**, em 21/07/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 21/07/2026, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 93379907 e o código CRC **D3D65F1B**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 93379907



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRECURSO - LOTE 15

EDITAL Nº:046/2026 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO Nº: 118384

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

LOTE: 15

OBJETO: “Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de goiás (lotes 1 a 20)”

Para fins de padronização terminológica e maior objetividade, convencionou-se, no presente documento, a utilização das seguintes denominações: **“RECORRENTE”** para as empresas RS Engenharia Ltda, São Bento Engenharia Ltda e Rodocon Construções Rodoviárias Ltda; **“RECORRIDA”** para a empresa Construtora Caiapó Ltda, e **“ADMINISTRAÇÃO”** para a autarquia GOINFRA, na qualidade de órgão licitante e responsável pela análise e decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se da análise e deliberação de recursos e contrarrecurso administrativos, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA.

1.2. Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio eletrônico respectivamente (doc. SISLOG nº 396217 e 396220), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise dos contrarrecursos; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1. Alegações da RS ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a ausência de alegações diretas ao trâmite do Lote 15 nas razões da peça recursal anexada ao lote 15, não nos manifestamos sobre esta peça.

2.2 Alegações da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.2.1 A RECORRENTE sustenta que o elevado deságio aplicado ao óleo diesel, insumo classificado como crítico, caracteriza indício de inexecutabilidade e demandaria comprovação mais robusta. Ademais, questiona a validade e a autenticidade da cotação apresentada, bem como realiza comparação direta entre os preços cotados e os valores da ANP.

2.3 Alegações da SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.3.1 A RECORRENTE sustenta que a proposta da RECORRIDA apresenta inconsistência nos valores dos materiais betuminosos, pois teriam sido adotados preços FOB sem a devida adequação da distância de transporte em razão da divergência entre o fornecedor cotado e o fornecedor utilizado no orçamento de referência da GOINFRA, o que caracterizaria indício de inexecutabilidade e descumprimento dos critérios do Anexo 5 do edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

3.1 Manifestação da CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA quanto à RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA:

3.1.1. Óleo diesel: A RECORRIDA sustenta que a alegação de inexecutabilidade do óleo diesel não procede, pois apresentou cotação do fornecedor POSTO R7 LTDA, datada de 18/02/2026, com indicação do valor de R\$ 4,20 por litro, enquanto a proposta adotou o valor de R\$ 4,28 por litro.

3.1.2. Validade da cotação: A RECORRIDA afirma que a cotação apresentada continha prazo de validade de 3 dias consecutivos, contrariando a alegação de ausência de validade formulada pela recorrente.

3.1.3. Comparação com preços da ANP: A RECORRIDA sustenta que a comparação com a série histórica da ANP não seria adequada, pois os valores da ANP refletem preços de revenda ao consumidor final, enquanto a cotação apresentada decorre de negociação comercial direta com fornecedor, envolvendo volume, prazo contratual e condições comerciais específicas.

3.1.4. Autenticidade da cotação: A RECORRIDA argumenta que a própria Administração teria realizado diligência junto ao fornecedor POSTO R7 LTDA, obtendo confirmação da autenticidade da cotação e das condições comerciais informadas, o que reforçaria a comprovação da executabilidade do preço adotado para o óleo diesel.

3.1.5. Presunção relativa de inexecutabilidade: A RECORRIDA sustenta que eventual presunção de inexecutabilidade possui natureza relativa e foi afastada por meio da documentação apresentada e das diligências realizadas, não havendo fundamento para desclassificação automática da proposta.

3.1.6. Conclusão: A RECORRIDA requer o improvimento integral do recurso da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, com a manutenção de sua habilitação no Lote 15.

3.2 Manifestação da CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA quanto à SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA:

3.2.1. Materiais betuminosos e binômio de transporte: A RECORRIDA sustenta que a alegação de inexecutabilidade dos materiais betuminosos não procede, uma vez que a eventual presunção decorrente da aplicação do Artigo 34 do Anexo 5 possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação técnica da viabilidade dos preços ofertados.

3.2.2. Custo de transporte: A RECORRIDA afirma que demonstrou a suficiência dos valores previstos para transporte dos materiais betuminosos, inclusive para a distância de 514 km indicada na cotação, sustentando que a remuneração prevista na composição seria suficiente para cobrir o frete efetivamente praticado pelo fornecedor.

3.2.3. Ausência de risco de acréscimo contratual: A RECORRIDA sustenta que os valores de transporte contemplados na proposta são suficientes para suportar os custos logísticos dos materiais betuminosos, não havendo necessidade de alteração da distância de transporte prevista na planilha orçamentária nem risco de pleito futuro de acréscimo de distância de transporte para a remuneração dos materiais betuminosos.

3.2.4. Comprovação da exequibilidade: A RECORRIDA afirma que apresentou declaração de exequibilidade, cotações e elementos técnicos suficientes para demonstrar a viabilidade dos preços dos materiais betuminosos, razão pela qual entende que a presunção de inexecutabilidade foi devidamente afastada.

3.2.5. Conclusão: A RECORRIDA requer o improvimento integral do recurso da SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, com a manutenção de sua habilitação no Lote 15.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e visando assegurar a análise integral das alegações apresentadas, os recursos serão examinados de forma individualizada, conforme os tópicos acima sintetizados.

4.1 Do questionamento acerca dos preços do óleo diesel, sua validade e compatibilidade com os valores de mercado

As alegações de incompatibilidade dos preços do óleo diesel não procedem, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

A avaliação técnica tem caráter global, voltado à verificação da viabilidade da proposta e da execução contratual, não se restringindo à comparação isolada com cotações pontuais ou documentos posteriores apresentados por terceiros, os quais refletem condições comerciais específicas.

Quanto à comparação direta entre o preço cotado e a série histórica de preços da ANP, tal parâmetro, não se faz suficiente para invalidar a cotação apresentada, uma vez que os preços praticados no mercado podem variar em função de negociações específicas, condições comerciais, volumes contratados, localização, prazo de fornecimento e demais fatores inerentes à dinâmica comercial.

Ademais, ressalta-se que a cotação foi objeto de validação junto ao fornecedor, tendo sido confirmadas suas condições comerciais, bem como sua validade e autenticidade, não sendo identificada qualquer inconsistência que comprometesse sua confiabilidade.

No caso concreto, a documentação, esclarecimentos e justificativas apresentados pela recorrida foram considerados suficientes, não sendo identificados elementos que indiquem inexecutabilidade ou comprometam a execução do objeto, razão pela qual não há fundamento para o acolhimento das alegações.

4.2. Do questionamento acerca dos valores dos materiais betuminosos e dos custos de transporte

Quanto à alegação de inexecutabilidade dos materiais betuminosos em razão da alteração do fornecedor e da distância de transporte considerada, esclarece-se que a análise técnica deve considerar o binômio aquisição e transporte de forma conjunta, bem como os elementos apresentados pela RECORRIDA para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados.

No caso concreto, a RECORRIDA apresentou elementos indicando que o custo de transporte previsto na composição de preços é suficiente para remunerar o deslocamento dos materiais betuminosos até a região de execução dos serviços.

Verifica-se, portanto, que o valor de transporte previsto na proposta supera o custo de frete informado pela fornecedora, sendo suficiente para cobrir os custos logísticos dos materiais betuminosos. Assim, a diferença apontada pela RECORRENTE no cálculo do binômio não demonstra, por si só, risco real à execução contratual ou insuficiência dos valores ofertados.

Dessa forma, não foram identificados elementos capazes de comprometer a viabilidade dos preços dos materiais betuminosos ou a execução contratual, razão pela qual não há fundamento para acolher o pedido de desclassificação com base nesse ponto.

5. DECISÃO

5.1 Após a análise integral dos autos, a ADMINISTRAÇÃO conclui que a proposta apresentada pela RECORRIDA CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, referente ao lote 15, para a contratação da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás (Lotes 1 a 20), encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no:

- ? Anexo 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS;
- ? Edital N.º 046/ 2026;
- ? Termo de Referência;
- ? Esclarecimentos – Edital N.º 046/ 2026.

Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a executabilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas RECORRENTES (SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA E RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA) não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da RECORRIDA. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA atendeu às exigências do referido certame, não havendo descumprimento de qualquer item que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **JULGA IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA E RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA para a Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.4. Ademais, tendo em vista a ausência de alegações diretas ao trâmite do Lote 15 nas razões da peça recursal da empresa RS Engenharia Ltda, anexada ao lote 15, não nos manifestamos sobre esta peça.

Conclusão

Retornem-se os autos à GELIC.

Goiânia, 21 de julho de 2026.

Douglas Conforti de Oliveira

Gerente de Manutenção Viária

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS CONFORTI DE OLIVEIRA, Gerente**, em 21/07/2026, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93350569** e o código CRC **D0B39388**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 93350569



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

A Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifica**, em todos os seus termos, as **decisões** dos Agentes de Contratação (docs. SISLOG 407498, 407576, 407627 e 407643), que:

1) indeferiu os recursos apresentados pelas empresas **BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A., RS ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA MILÃO LTDA., ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. e SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (20 LOTES)**, e mantém o resultado que declarou vencedora as empresas nos lotes a seguir:

Lote 06 - IBIZA CONSTRUTORA LTDA.

Lote 09 - CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

Lote 15 - CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

Lote 19 - MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR
Presidente

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/07/2026, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93382230** e o código CRC **B56D9E94**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 93382230